

PROCESSO N.º __/AJ/JFA/2017

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de Serviços de Auditoria Externa para Certificação Legal de Contas

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **Aquisição de Serviços de Auditoria Externa para Certificação Legal de Contas**, designadamente:

- a) Proceder à certificação legal das contas da JFA, nos termos definidos no n.º 1 do art. 77.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro;
- b) Cumprir, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do art. 77.º da supra referida Lei, às seguintes tarefas:
 - i. Verificação da regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - ii. Participação aos órgãos competentes das irregularidades, bem como os fatos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos da JFA;
 - iii. Verificação dos valores patrimoniais da JFA, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - iv. Envio semestralmente, aos órgãos executivo e deliberativo da entidade, da informação sobre a respetiva situação económica e financeira;
 - v. Emissão de parecer sobre os documentos de prestação de contas do exercício nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados individuais e consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei;
 - vi. Emissão de opinião sobre quaisquer outras situações determinadas por lei, designadamente sobre os planos de recuperação financeira, antes da sua aprovação nos termos definidos na Lei.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos
 - c) O presente Caderno de Encargos
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

1. O contrato vigorará de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato e da entrega do relatório de certificação legal das contas referentes ao período compreendido entre 01 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Proceder à certificação legal das contas da JFA e cumprir todas as tarefas enunciadas na cláusula 1.^a, nos termos definidos nos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 77.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro;
- b) O adjudicatário realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à prestação de serviços.
- c) Os técnicos da equipa afeta a JFA deverão estar permanentemente disponíveis por correio eletrónico para responder a quaisquer dúvidas e questões da JFA;
- d) Os trabalhos conducentes a emissão dos relatórios da situação económica e financeira referida no ponto iv da alínea b) da cláusula 1.^a e os trabalhos de auditoria de acompanhamento que resultarão na emissão dos restantes relatórios, serão realizados, quer nas instalações da JFA, através da deslocação de 2 técnicos da entidade uma vez em cada trimestre, quer na suas instalações e serão semestralmente remetidos aos órgãos executivo e deliberativo da JFA, nos prazos previstos mais adiante, no presente caderno de encargos;

2. A metodologia, periodicidade e profundidade dos trabalhos a realizar, serão os necessários e adequados aos processos, ao controlo interno e ao risco do ROC:

- i. Periodicidade: os trabalhos serão realizados com a periodicidade necessária e adequada, quer nas instalações da JFA, quer nas instalações do ROC;
- ii. Profundidade: os trabalhos serão realizados com a profundidade necessária e adequada, para a emissão dos inerentes relatórios e para a emissão da opinião sobre a conformidade das demonstrações financeiras e seus anexos, e de acordo com Normas e Diretrizes Técnicas de Revisão / Auditoria emitidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;

3. Prazos de Realização e entrega dos trabalhos:

- i. Os trabalhos de acompanhamento de auditoria trimestral serão realizados em data a acordar com a JFA, entre a data de término de cada trimestre e até ao fim do 2.º mês seguinte;
- ii. Os relatórios de situação económica e financeira referida no número 4 da alínea b) do ponto 1 da cláusula 1.ª, a emitir semestralmente, deverão ser emitidos 15 dias úteis após a receção do último elemento enviado, das listas de elementos enviadas por nós para o efeito;
- iii. Após a execução do fecho das contas de cada exercício pela JFA e envio dos elementos finais para análise, os procedimentos de validação finais serão agendados com a JFA no prazo de 5 dias úteis e finalizados o prazo de 30 dias úteis;
- iv. Após o envio de todos os elementos financeiros de fecho o período, validados e assinados, o parecer sobre as contas e a Certificação Legal das Contas serão emitidos no prazo de 2 dias úteis;

4. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Execução das prestações contratuais

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o adjudicatário fica obrigado a destacar um representante, para as instalações da Junta, pelo menos uma vez por trimestre.
2. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 6.ª

Caução

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não é exigível a prestação de caução considerando que o preço contratual é inferior a (euro) 200 000.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 7.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Freguesia de Alvalade de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 9.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada até ao montante máximo de € 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, [incluindo as

despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças].

3. O preço referido no número um desta cláusula será faturado em prestações mensais e sucessivas.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias após a receção e aceitação pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas mensalmente através de transferência bancária.

Capítulo III

Sanções contratuais e resolução

Cláusula 11.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato sujeitas a prazo, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária diária correspondente a 1% do preço contratual.

2. Pelo incumprimento de qualquer outra obrigação emergente do contrato, a entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma sanção pecuniária até 20% do preço dos serviços a pagamento, em função da gravidade e/ou reiteração do incumprimento, sem prejuízo da possibilidade de resolução sancionatória do contrato nos termos gerais.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo adjudicatário, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao adjudicatário que seja superior a 1/90 do prazo de execução da obra;

l) Se o adjudicatário não der início à execução dos serviços a mais decorridos cinco dias da notificação da decisão do contraente público que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.

3. No caso previsto na alínea m) do n.º 1, o adjudicatário tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 13.ª

Resolução do contrato pelo adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. A resolução do contrato com o fundamento previsto no número anterior pode ser exercida mediante declaração enviada á entidade adjudicante que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 14.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 15.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por parte deste, depende da autorização do contraente público.

Cláusula 16.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, por correio eletrónico mencionado no contrato, ou, caso a mesma se mostre inviável, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 18.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.